



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000729-37.2024.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE IBIUNA, é apelada LOUIZE GABRIELA DE FREITAS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1000729-37.2024.8.26.0238

Apelante: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Louize Gabriela de Freitas Cardoso

Interessado: Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Hospital Municipal de Ibiúna

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 6.158

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. ACOMPANHANTE À PARTURIENTE. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO. Apelação cível e remessa necessária interpostas contra a sentença que concedeu a segurança em ordem a garantir o direito da gestante à presença de acompanhante durante consultas pré-natais, trabalho de parto e pós-parto, independentemente de prévia autorização administrativa. 1.A exigência de prévia autorização administrativa imposta à gestante como requisito para o permissivo do acesso de acompanhante constitui ameaça objetiva e ilegal, contrariando normas federais e estaduais que asseguram o direito à presença de acompanhante. Ameaça à direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem. 2.Desfecho de origem preservado. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrando por LOUIZE GABRIELA DE FREITAS CARDOSO contra ato coator do Secretário de Saúde do Município de Ibiúna e do Diretor do Hospital Municipal de Ibiúna a fim de que seja respeitado seu direito à presença de acompanhante durante e posteriormente ao trabalho de parto.

Deferida a liminar (fls. 40/42), sobrevieram informações pelas autoridades coatoras (fls. 55/60).

Por verificar presentes os fatos constitutivos do direito da autora, o d. juízo de origem, por r. sentença (fls. 69/72), cujo relatório adota-se, concedeu a segurança pleiteada (fls. 69/72).

Ao par da remessa necessária deliberada na origem, desfia a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna recurso de apelação (fls. 81/85). Argumenta, *ab initio*, pela inexistência de qualquer ato coator ou violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que, no momento do parto, ocorrido em 25/04/2024, ela esteve acompanhada por seu companheiro, conforme autorizado pela própria municipalidade. Sustenta, por conseguinte, que a confirmação da liminar e o julgamento de procedência da segurança transparecem como desnecessários e juridicamente incabíveis diante da ausência de lide concreta e da consumação natural do evento, sem interferência estatal negativa. Por tais razões, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a consequente reforma da sentença para reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, afastando a equivocada imputação de violação a direito líquido e certo.

Endereçados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pelo desprovimento do recurso oficial (fls. 115/117).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

Em que pesem os fundamentos lançados no recurso voluntário, entende-se que a apelação cível interposta pelo impetrado não comporta provimento, como adiante se verá, cumprindo reservar igual desfecho à remessa necessária.

À partida, cumpre rememorar ser o mandado de segurança o remédio constitucional por meio do qual a parte impetrante busca o reconhecimento de direito

líquido e certo, que deverá estar plenamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

É certo, outrossim, que o *mandamus* comporta impetração não somente repressiva, mas também preventiva, visando ao impedimento de consecução de lesão a direito líquido e certo.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(...) mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º). (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., pag. 21, Editora Malheiros)

A respeito, ainda, oportuna a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“Pode o instrumento ter por objeto ato já praticado (mandado de segurança repressivo) ou ainda ameaça de ato (mandado de segurança preventivo).

Neste último caso, tendo em vista que o ato coator ainda não se concretizou, bastará ao requerente que demonstre objetivamente que há efetivo risco de que o ato venha a ocorrer. Vale dizer que o simples temor subjetivo da parte, de que possa ocorrer algum ato de autoridade lesivo ao seu interesse, é insuficiente para a concessão do mandado de segurança. É necessário que a ameaça que legitima

o recurso a esta ação externe-se por elementos objetivos e concretos, que apontem para a efetiva lesão futura ao direito afirmado. Não basta, neste passo, a existência de temor subjetivo da parte, em relação à violação ulterior de seu direito; é necessário que este receio seja justificável de forma objetiva e concreta. Conforme sublinha CAIO TÁCITO, o mandado de segurança preventivo deve revestir-se de um pressuposto indispensável, que é a ameaça a direito líquido e certo. Esta ameaça deve caracterizar-se pela ideia do justo receio, ou seja, por um temor qualificado por demonstrações inequívocas e objetivas, da autoridade, tendentes à violação do direito a ser protegido. Segundo assinala o autor, este justo receio se demonstra através de “atos preparatórios ou de indícios razoáveis”, dirigidos no sentido de apontar para a futura violação ao direito”. (in Curso de Processo Civil - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023 - destaquei)

In casu, a parte impetrante, gestante à época, após ser informada pelo nosocômio sobre a necessidade de solicitação administrativa para que lhe fosse autorizada a presença de um acompanhante durante a realização de consultas pré-natais, procedimento de parto e posteriormente a ele, bem como o transcurso *in albis* do prazo concedido ao Hospital Municipal de Ibiúna para responder à demanda, reclamou a tutela preventiva com o fito de resguardar seu direito à presença de acompanhante durante todo o período gestacional.

A autoridade coatora, ao prestar informações (fls. 55/62), informou que, em 25/04/2024, a parturiente fora internada e submetida a trabalho de parto na maternidade do nosocômio e se manteve acompanhada por seu companheiro durante todo o procedimento.

A respeito do tema, preconiza o art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, com redação dada pela Lei nº 14.737/2023, *in verbis*:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

*§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)*

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança

ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

No mesmo sentido, os arts. 127, 128 e 137 da Lei Estadual nº 17.431/2021, responsável por consolidar a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, dispõem que:

Artigo 127 - Ficam os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema Único de Saúde obrigados a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, por meio dos seguintes dizeres: 'É DIREITO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE NO MOMENTO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, DEVENDO O ACOMPANHANTE OBEDECER AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADOTADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR'.

Artigo 128 - Os dizeres previstos no artigo anterior deverão estar em local de fácil visualização.

(...)

Artigo 137 - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único - Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Nesse quadro, verifica-se a vedação à restrição ao direito da mulher, gestante ou parturiente, de obter assistência adequada e possuir consigo acompanhante escolhido por si no curso do trabalho de parto, nascimento e puerpério, salvo situações excepcionais mediante justificativa médica, sob o risco de configurar violência obstétrica. Não caracterizada como razoável, portanto, mera determinação interna do Hospital Municipal em tal sentido.

Em remate, consoante bem pontuado pelo parecer lavrado pela 19ª Procuradoria de Justiça (fls. 115/117), a presença do acompanhante designado pela impetrante somente foi garantida em razão da medida liminar outrora deferida nos autos (fls. 40/42). De tal sorte que a observância do direito da parturiente não se deu como decorrência a uma conduta espontânea da Administração Pública, mas em cumprimento a uma ordem judicial pretérita.

Assim, a alegação da Municipalidade de que não houve ato coator e de que a parturiente esteve acompanhada voluntariamente não se sustenta, pois a própria impetrante havia sido informada, antes do parto, sobre a imprescindibilidade de solicitação administrativa prévia para que fosse autorizado o acompanhamento. Tal exigência administrativa, como visto alhures, além de ilegal, configurou ameaça concreta e objetiva ao direito da gestante, sendo suficiente para justificar a impetração da ação preventiva.

Cumpre salientar, ademais, restar evidenciada a perda superveniente do interesse recursal somente quando não há mais qualquer utilidade na apreciação do mérito, o que não se verifica na hipótese. Ao contrário, a existência de interesse

jurídico permanece, tanto pela relevância da matéria quanto pela necessidade de coibir práticas administrativas contrárias à lei.

Dessa forma, a apelação interposta pela municipalidade não merece provimento, pois o *writ* cumpriu plenamente sua função constitucional de evitar a lesão a direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

Deveras, em casos como o debatido nos autos já se manifestou esta eg. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. Direito da parturiente a ter acompanhante antes, durante e no pós-parto. Recusa manifestada pelo hospital com fundamento em restrições impostas pela pandemia de Covid-19 que se mostrou descabida. Segurança concedida. Remessa necessária desprovida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000047-35.2022.8.26.0535; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023 - destaquei)

ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE PARTURIENTE MANDADO DE SEGURANÇA REMESSA NECESSÁRIA Admissibilidade Segurança que confirmou a liminar anteriormente concedida, em consonância com entendimento já esposado por este E. Tribunal Inteligência do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.108/2005 Sentença que se ratifica integralmente (RITJSP, art. 252) Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000938-54.2017.8.26.0075; Rel. Carlos von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/05/2018 - destaquei)

Impõe-se, portanto, a integral manutenção da r. sentença, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso oficial e à apelação cível interposta pelo ente político**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator